



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753204 - MA (2024/0359296-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa em face de acórdão que condenou o recorrente por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), com fundamento na materialidade e autoria comprovadas por laudo pericial e depoimentos de policiais. Subsidiariamente, foi pleiteada a desclassificação do delito para posse de drogas para consumo pessoal e, em último caso, o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal; e (ii) a viabilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se devidamente demonstrada por elementos informativos constantes nos autos, incluindo auto de apreensão, laudo de constatação e laudo definitivo, que confirmam a presença de substância entorpecente (98,206 g de cocaína na forma de crack) conforme a Portaria n. 344/1998 da Anvisa.

4. A autoria é igualmente comprovada, com base no flagrante, em que o recorrente foi encontrado portando a droga em local conhecido pela prática de tráfico, além de depoimentos de policiais que realizaram a abordagem, considerados idôneos e aptos para fundamentar a condenação, nos termos da

jurisprudência pacífica do STJ.

5. A tese defensiva de consumo pessoal foi afastada com base na quantidade e na natureza da droga apreendida, no contexto da apreensão (local conhecido por tráfico) e na ausência de indícios de uso pessoal, como objetos para consumo ou histórico de drogadição.

6. A reanálise de fatos e provas é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do acervo fático-probatório decidido pelas instâncias ordinárias.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753204 - MA (2024/0359296-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa em face de acórdão que condenou o recorrente por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), com fundamento na materialidade e autoria comprovadas por laudo pericial e depoimentos de policiais. Subsidiariamente, foi pleiteada a desclassificação do delito para posse de drogas para consumo pessoal e, em último caso, o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal; e (ii) a viabilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se devidamente demonstrada por elementos informativos constantes nos autos, incluindo auto de apreensão, laudo de constatação e laudo definitivo, que confirmam a presença de substância entorpecente (98,206 g de cocaína na forma de crack) conforme a Portaria n. 344/1998 da Anvisa.

4. A autoria é igualmente comprovada, com base no flagrante, em que o recorrente foi encontrado portando a droga em local conhecido pela prática de tráfico, além de depoimentos de policiais que realizaram a abordagem, considerados idôneos e aptos para fundamentar a condenação, nos termos da

jurisprudência pacífica do STJ.

5. A tese defensiva de consumo pessoal foi afastada com base na quantidade e na natureza da droga apreendida, no contexto da apreensão (local conhecido por tráfico) e na ausência de indícios de uso pessoal, como objetos para consumo ou histórico de drogadição.

6. A reanálise de fatos e provas é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do acervo fático-probatório decidido pelas instâncias ordinárias.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 28 e 33, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, e o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que "a instrução probatória não revelou elementos suficientes para sustentar a condenação do recorrente pelo tráfico de

drogas, não restando clara e inequívoca a autoria do delito imputado nos termos da denúncia, pois existem dúvidas razoáveis sobre a verdadeira autoria" (e-STJ, fl. 301).

Subsidiariamente, alega que "o local dos fatos e as condições em que se desenvolveu a ação em nada demonstram a traficância. Nem a quantidade ou a quantidade de droga apreendida demonstram qualquer ligação do recorrente com o tráfico de drogas. Inclusive, trata-se de pessoa de bons antecedentes e réu primário" (e-STJ, fl. 305).

Sem razão a parte recorrente, em seu reclamo, ao alegar que deve ser absolvida, pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, ao analisar os elementos de fato e de provas produzidos nos autos, no que importa ao caso, pontuou (e-STJ, fls. 256/290, grifos acrescidos):

Ao contrário do que restou consignado na sentença recorrida e da inverossímil tese apresentada pela defesa em contrarrazões, os elementos de prova acostados aos autos são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas.

A materialidade delitiva restou demonstrada por meio dos elementos informativos colhidos no bojo do Inquérito Policial nº 059/2018 - 13 0 DP, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Apresentação, Laudo de Exame de Constatação (ID 27695361, págs. 22/23) e Laudo Pericial definitivo (ID 27695363, págs. 24/28), além dos depoimentos das testemunhas policiais responsáveis pela prisão em flagrante do recorrido, tudo em sintonia com as provas orais produzidas durante a instrução.

Do LAUDO PERICIAL CRIMINAL nº 3603/2018 (Material Amarelo Sólido) - ILAF/MA (ID 27695363, págs. 24/28), depreende-se que foi apreendido:

(...) 01 (um) pacote médio, de formato retangular, confeccionado em papel de cor branca, contendo 02 (dois) pacotes médios de formato irregular confeccionados em plástico de cor preta, atados pelo mesmo material, ambos acondicionando material amarelo sólido de consistência petrificada apresentando massa bruta total de 100,419 g (cem gramas e quatrocentos dezenove miligramas - embalagens + material amarelo sólido) e massa líquida total de 98,206 g (noventa oito gramas e duzentos seis miligramas - material amarelo).

Realizado o exame definitivo, os peritos concluíram: "[/]o/ detectada a presença do alcalóide COCAÍNA na forma de BASE (contido nas formas de apresentação 'pasta base', 'merla' e 'crack' e etc.), extraído da planta cientificamente denominada Erythroxylum coca Lam, o qual se encontra relacionado na LISTA F1 SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL, da PORTARIA Nº 344, da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, de 12.05.1998 e suas atualizações".

A autoria quanto à conduta de trazer consigo , prevista no caput do art. 33 da Lei de Drogas, também é incontestável, visto que o apelante foi flagrado trazendo a referida substância cujas porções eram por ele portadas dentro de sua roupa íntima (cueca), em via pública situada próximo a conhecido ponto de venda de drogas, de onde vários indivíduos, instantes antes, haviam empreendido fuga ao avistarem a chegada da guarnição policial.

A propósito, na fase policial, foram ouvidos dois policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelado, ao passo que este se reservou ao direito de permanecer em silêncio. Os depoimentos prestados pelas citadas testemunhas foram registrados nos seguintes termos:

(...)

Na fase judicial, o apelado não foi ouvido, por ter sido declarado revel, sendo então colhido o depoimento de uma das testemunhas responsáveis pela sua prisão em flagrante, nos seguintes termos:

(...)

De início, é preciso assentar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, notadamente quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp n. 1.877.158/TO, ReL Min. Ribeiro Dantas, 5 a T, DJe 20/9/2021).

In casu, não foi apontada nenhuma razão para colocar em suspeição a parcialidade dos policiais, mesmo porque não conheciam o acusado e não foram apresentados motivos razoáveis (e críveis) para que quisessem prejudicá-lo.

Lado outro, é possível observar que a versão apresentada pela defesa e albergada pelo juízo sentenciante não encontra amparo no conjunto probatório coligido, até porque não produziu nenhuma prova idônea a fim de corroborar a narrativa de que droga apreendida se destinava ao consumo pessoal do recorrido e, assim, não logrou êxito em desconstituir a versão acusatória relacionada ao propósito da traficância, ônus do qual o órgão apelante se desincumbiu satisfatoriamente.

Segundo dispõe o art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Na espécie, além expressiva quantidade droga apreendida (massa líquida de 98, 206 g do alcalóide COCAÍNA , contido na forma de “CRACK”), não foi encontrado com o réu qualquer utensílio associado ao consumo de entorpecentes, como cachimbos ou isqueiros, nem foi trazido aos autos documento que indique que o apelado tenha sido submetido a algum tratamento para drogadição (receituário, relatório médico, prontuário de internação), tampouco em sua defesa foram arroladas testemunhas que corroborassem a tese de que ele seria usuário de drogas.

No caso, a natureza reconhecidamente nociva e a significativa quantidade da droga apreendida, bem como o local (próximo a conhecido ponto de venda) e as condições em que se desenvolveu a ação (em via pública localizada próximo ao citado ponto de mercancia e instantes após fuga de indivíduos que lá estavam e fugiram ao

avistar a polícia) evidenciam o propósito da traficância.

Outrossim, é válido ressaltar que o tráfico de drogas é um crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, consumado pela prática de qualquer um dos verbos inseridos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, isolada ou conjuntamente, como é o caso do verbo “trazer consigo”. Assim, não é necessário um ato efetivo de comercialização da droga, nem mesmo a finalidade lucrativa (“ainda que gratuitamente”), bastando evidenciar que o entorpecente tinha destinação diversa do uso pessoal ou compartilhado.

Portanto, diante do acervo probatório amealhado, fica claro que a conduta do réu tinha o propósito de traficância, não havendo fundamentos, tampouco circunstâncias fáticas críveis para subsistir a desclassificação operada na sentença.

Contudo, conforme já adiantado em linhas anteriores, tenho que o pleito ministerial não deve ser acatado integralmente, eis que, em vez da condenação nos moldes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, impõe-se o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, com consequente condenação do recorrido pelo delito previsto no art. 33, § 4º, do citado diploma legal, in verbis:

(...)

Assim, para fazer jus à causa especial de diminuição de pena em questão, deve o agente, cumulativamente, (1) ser primário, (2) ter bons antecedentes, (3) não se dedicar a atividades criminosas e (4) não integrar organização criminosa.

Acerca da primariedade e dos bons antecedentes, não há nada nos autos que desabone os referidos requisitos, uma vez que, apesar de figurar como réu em outra ação penal, o apelante não tem contra si condenação criminal transitada em julgado, por fato anterior ao crime descrito na denúncia.

De igual forma, não há nenhum elemento nos autos que permita concluir que o apelante integre organização criminosa, tanto que não lhe fora imputada a prática do delito correspondente (art. 2º da Lei 12.850/13).

Outrossim, não se pode presumir que o apelante se dedica a atividades criminosas tão somente por responder a outra ação penal.

A respeito, registra-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uniformizou-se, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “[é] vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”. Confirma-se a ementa do referido precedente qualificado, in verbis:

(...)

Nesse sentido, verifica-se que não existem nos autos elementos de convicção suficientes para afastar a presunção de atendimento ao mencionado requisito legal, sendo ônus do órgão acusatório a comprovação de que o apelado se dedica a atividades criminosas, o que não o fez.

Em sentido semelhante, também se manifesta a doutrina:

(...)

Portanto, deve ser reconhecida a incidência da referida causa especial de diminuição de pena em favor do apelado, na fração de 2/3 (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06), ante a inexistência de elementos que recomenda a adoção patamar menos benéfico, mormente quando o

vetor preponderante natureza e quantidade da droga será utilizado para exasperar a pena-base, não podendo ser utilizado, concomitantemente, para modular a redução da citada benesse, sob pena de bis in idem.

Diante do parcial acolhimento da pretensão recursal, é mister seja redimensionada a pena imposta ao apelante. Passo a fazê-lo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao analisar os elementos de fato e de prova dos autos, concluiu que "A materialidade delitiva restou demonstrada por meio dos elementos informativos colhidos no bojo do Inquérito Policial nº 059/2018 - 13 0 DP, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Apresentação, Laudo de Exame de Constatação (ID 27695361, págs. 22/23) e Laudo Pericial definitivo (ID 27695363, págs. 24/28), além dos depoimentos das testemunhas policiais responsáveis pela prisão em flagrante do recorrido, tudo em sintonia com as provas orais produzidas durante a instrução" (e-STJ, fl. 264).

Aduziu, outrossim, que, "A autoria quanto à conduta de trazer consigo , prevista no caput do art. 33 da Lei de Drogas, também é incontestável, visto que o apelante foi flagrado trazendo a referida substância cujas porções eram por ele portadas dentro de sua roupa íntima (cueca), em via pública situada próximo a conhecido ponto de venda de drogas, de onde vários indivíduos, instantes antes, haviam empreendido fuga ao avistarem a chegada da guarnição policial" (e-STJ, fl. 265).

Em arremate, concluiu que "a **versão apresentada pela defesa e albergada pelo juízo sentenciante não encontra amparo no conjunto probatório coligido**, até porque não produziu nenhuma prova idônea a fim de corroborar a narrativa de que droga apreendida se destinava ao consumo pessoal do recorrido e, assim, não logrou êxito em desconstituir a versão acusatória relacionada ao propósito da traficância, ônus do qual o órgão apelante se desincumbiu satisfatoriamente" (e-STJ, fl. 267, grifos no original).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVAS NÃO REPETIDAS EM JUÍZO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. **Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**

2. Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. O aresto recorrido está em harmonia com jurisprudência deste Pretório, pois "A simples presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante, que pode ser modulada dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, desde que haja fundamentação idônea. Nessa modulação, é possível a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido avaliadas em outra etapa da dosimetria, para que não haja bis in idem" (AgRg no REsp 1.628.219/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

3.1. Não tendo a quantidade de droga sido utilizada na primeira fase da dosimetria e, reconhecido o tráfico privilegiado, devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, na fração de 1/2, pela quantidade de drogas apreendidas (quase 1kg de maconha), não cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias.

4. As questões referentes à apontada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e à necessidade de restituição do veículo apreendido, não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento, requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, a origem explicou que, além de o local ser conhecido pela traficância, o réu tentou fugir da polícia quando os policiais apenas se dirigiram para uma simples conversa, momento em que ainda dispensou uma sacola no chão, dando, portanto, a plena justa causa para a abordagem em via pública pelo flagrante delito.

Precedentes.

III - Conforme se apreende do acórdão de origem, apesar de a defesa alegar a necessidade de absolvição ou de desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, fato é que o agravante foi condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, conforme consignado pela Corte estadual.

IV - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório dos autos. Precedentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 898.452/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NA FINALIDADE MERCANTIL DAS DROGAS APREENDIDAS. NÃO FORAM TRAZIDOS NOVOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICASSEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, ORA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, visando à desclassificação do crime de tráfico

de drogas para posse de drogas para consumo pessoal.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo condenou o recorrente por tráfico de drogas, com base em provas testemunhais e circunstâncias da apreensão.

3. A defesa alega que a condenação foi baseada em elementos genéricos, sem prova concreta de mercancia, e que o recorrente é usuário de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) se o caso comporta a desclassificação do delito de tráfico de drogas para consumo pessoal, conforme pleiteado pela defesa; e (ii) se a reanálise do conjunto fático-probatório é admissível em sede de recurso especial, à luz do óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão do Tribunal de origem fundamenta-se em elementos concretos que indicam a finalidade mercantil das drogas apreendidas, tais como a quantidade e a variedade das substâncias, a apreensão de arma de fogo e o local conhecido pela prática de tráfico de drogas, o que caracteriza a prática do tráfico.

6. **A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, o que impede a revisão da decisão que, com base no conjunto fático-probatório, reconheceu a prática do crime de tráfico de drogas.**

7. O entendimento do STJ também prevê que a finalidade mercantil do tráfico de drogas não exige a comprovação da venda ou do comércio efetivo, sendo suficientes as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a diversidade das drogas, além do contexto em que foram encontradas, para caracterizar a conduta de tráfico.

8. A defesa não trouxe elementos novos ou argumentos que justifiquem a modificação da decisão monocrática agravada, a qual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.613.614/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.).

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0359296-1

**AREsp 2.753.204 /
MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00120350920188100001

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.